



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.692, DE 2026 **(Do Sr. Hercílio Coelho Diniz)**

Altera a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para incluir os adolescentes e jovens em acolhimento familiar ou institucional ou egressos desses serviços entre os destinatários de atendimento prioritário no Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec); e a Lei nº 14.995, de 10 de outubro de 2024, para incluir as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, os adolescentes e jovens em acolhimento familiar ou institucional ou egressos desses serviços e as pessoas em situação de rua entre os destinatários de atendimento prioritário no Programa Acredita no Primeiro Passo.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. HERCÍLIO COELHO DINIZ)

Altera a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para incluir os adolescentes e jovens em acolhimento familiar ou institucional ou egressos desses serviços entre os destinatários de atendimento prioritário no Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec); e a Lei nº 14.995, de 10 de outubro de 2024, para incluir as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, os adolescentes e jovens em acolhimento familiar ou institucional ou egressos desses serviços e as pessoas em situação de rua entre os destinatários de atendimento prioritário no Programa Acredita no Primeiro Passo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei confere atendimento prioritário aos adolescentes e jovens em acolhimento familiar ou institucional ou egressos desses serviços no Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) e inclui as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, os adolescentes e jovens em acolhimento familiar ou institucional ou egressos desses serviços e as pessoas em situação de rua entre os destinatários de atendimento prioritário no Programa Acredita no Primeiro Passo.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

.....

III - beneficiários dos programas federais de transferência de renda;



IV - estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral, nos termos do regulamento;

V - mulheres vítimas de violência doméstica e familiar com registro de ocorrência policial; e

VI - adolescentes e jovens em acolhimento familiar ou institucional ou egressos desses serviços, observado o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 14.995, de 10 de outubro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º O Programa Acredita no Primeiro Passo terá foco em territórios de alta vulnerabilidade socioeconômica e priorizará sua atuação junto às seguintes pessoas inscritas no CadÚnico:

I - pessoas com deficiência;

II - mulheres, **em especial aquelas vítimas de violência doméstica e familiar;**

III - **adolescentes e jovens, em especial aqueles em acolhimento familiar ou institucional ou egressos desses serviços, observado o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;**

IV – negros;

V - membros de populações tradicionais e ribeirinhas; e

VI - pessoas em situação de rua.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe alterações na Lei nº 12.513, de 2011, que instituiu o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), e na Lei nº 14.995, de 2024, que instituiu o Programa Acredita no Primeiro Passo, para garantir atendimento prioritário a grupos em extrema vulnerabilidade social, quais sejam: adolescentes e jovens em acolhimento familiar ou institucional ou egressos desses serviços; mulheres



vítimas de violência doméstica e familiar; e pessoas em situação de rua. Essa inclusão visa romper ciclos de exclusão por meio de qualificação profissional e inclusão produtiva, promovendo autonomia e reinserção social. A medida atende a evidências de vulnerabilidades persistentes nesses públicos, agravadas pela falta de acesso a educação técnica e oportunidades laborais.

Embora “a promoção da integração ao mercado de trabalho” seja um dos objetivos da assistência social inscritos no art. 203 da Constituição desde sua promulgação, as políticas estruturadas em torno desse objetivo têm sido bastante limitadas. A promulgação da Lei nº 14.995, de 10 de outubro de 2024, representa uma importante inflexão metodológica na forma de enfrentamento de vulnerabilidades pela assistência social, ao focar na inclusão produtiva, com alinhamento ao referido objetivo constitucional.

A instituição do Programa Acredita no Primeiro Passo complementa políticas baseadas preponderantemente na transferência direta de renda, que, embora sejam vitais para a garantia da segurança alimentar e da sobrevivência imediata, podem ser aprimoradas, em especial, em sua capacidade de promoção da emancipação financeira dos beneficiários.

A criação do Acredita no Primeiro Passo busca preencher essa lacuna, mediante o fornecimento de meios de facilitação da inclusão no mercado de trabalho formal. Com foco na concessão de microcrédito produtivo orientado, por meio de operações com risco de crédito garantido pelo Fundo Garantidor de Crédito, o programa objetiva promover a inclusão produtiva, o aumento de renda, a qualidade de vida e a participação social das famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica inscritas no CadÚnico.

O desenho operacional do Programa, sob a coordenação do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), utiliza o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) como plataforma primária de triagem. O público-alvo central abrange indivíduos entre 16 e 65 anos de idade que residem em territórios caracterizados por alta vulnerabilidade socioeconômica.¹ A Lei nº 14.995, de 2024, estabelece grupos prioritários de atendimento amplo,

¹ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social. **Programa Acredita no Primeiro Passo**. 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/programa-acredita-no-primeiro-passo>. Acesso em: 12 mar. 2026.



elencando pessoas com deficiência, mulheres, jovens, população negra, além de comunidades tradicionais e ribeirinhas. Contudo, a efetividade da política pública requer uma maior especificidade, capaz de identificar os estratos de hipervulnerabilidade dentro destas amplas categorias demográficas.

Nesse contexto, é fundamental que a legislação reconheça as peculiaridades dos jovens e adolescentes abrigados ou egressos do sistema de acolhimento institucional, das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e das pessoas em situação de rua. A exclusão desses grupos do mercado de trabalho não resulta apenas em estagnação econômica, mas atua como mecanismo de perpetuação de ciclos de violência física, degradação da saúde mental, indigência crônica e marginalização.

Adolescentes e jovens em acolhimento institucional ou familiar ou egressos desses serviços enfrentam alto risco de exclusão social ao atingir a maioridade. Atualmente, o Brasil abriga mais de 31 mil crianças e adolescentes, de zero a 18 anos, vivendo transitoriamente ou permanentemente em abrigos institucionais e sob o cuidado de famílias acolhedoras credenciadas, dos quais 10 mil estão na faixa etária de 14 e 18 anos.²

Na vasta maioria das famílias brasileiras convencionais, a passagem para a maioridade não está associada à saída do jovem do seio da família, que continua a lhe fornecer suporte financeiro, moradia, apoio nos estudos e suporte emocional e alimentar até a formação de um novo núcleo familiar, amortecendo, assim, a complexa transição para as demandas exaustivas da vida adulta.

No caso dos adolescentes e jovens em acolhimento institucional ou familiar, ou egressos desses serviços, a realidade é completamente diferente. Considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) promove a proteção das crianças e adolescentes, que são as pessoas com até 18 anos incompletos, as instituições de proteção normalmente impõem o desligamento compulsório do jovem ao completar essa idade.

² GIFE. **Futuro de jovens egressos dos serviços de acolhimento é incerto no Brasil**. São Paulo: GIFE, [2024?]. Disponível em: <https://gife.org.br/futuro-de-jovens-egressos-dos-servicos-de-acolhimento-e-incerto-no-brasil/>. Acesso em: 12 mar. 2026.



Ainda que o ECA preconize que as entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional devam promover a preparação gradativa para o desligamento (art. 92, VIII), o processo ainda costuma ser traumático. O jovem institucionalizado, ao atingir a maioridade, sofre uma destituição simultânea de teto, alimentação garantida, suporte financeiro e de suas referências socioafetivas de longo prazo, construídas com os cuidadores, psicólogos, pedagogos e assistentes sociais dos abrigos. O desligamento forçado pode desencadear episódios agudos de solidão, desesperança e sentimentos de abandono e rejeição.³

Uma pesquisa com 27 egressos (18-31 anos) revela que 56% saíram do acolhimento institucional por maioridade, muitos com circulação por múltiplos serviços, baixa capacitação profissional, enfrentando desemprego ou informalidade. Em muitos casos, esses jovens carecem de habilidades para a vida autônoma e para lidar com os desafios da vida adulta em diversos aspectos, como moradia, finanças, emprego, o que leva a trajetórias de desvantagens persistentes.⁴

No Sistema Único de Assistência Social (Suas) estão previstas as "repúblicas", como mecanismo para suavizar esse impacto. Esses serviços socioassistenciais foram desenhados para acolher os jovens egressos do abrigo, fornecendo residência subsidiada e suporte psicológico na janela de transição entre os 18 e 21 anos, permitindo-lhes tempo para consolidação laboral e amadurecimento prático.

No entanto, a materialização dessa política pública ainda é muito baixa. Em 2019, havia 5 mil adolescentes na faixa etária próxima da maioridade, de 16 e 17 anos, mas apenas 270 vagas em repúblicas para jovens de 18 a 21 anos.⁵

A conjugação de diversos fatores, como exclusão abrupta, a ausência quase total de repúblicas de transição e a baixa vivência prática do mundo exterior, em muitos casos, condena centenas de egressos, anualmente,

³ GIFE. Op. cit.

⁴ CASSARINO-PEREZ, Luciana et al. **Minha vida fora dali: escuta de jovens egressos de serviços de acolhimento.** Curitiba: ECD, 2022. Disponível em: https://blog.mds.gov.br/redesuas/wp-content/uploads/2022/12/SNAS_Relatorio_Egressos_Acolhimento_16.12.pdf. Acesso em: 12 mar. 2026.

⁵ GIFE. Op. cit.



à marginalidade extrema. Sem um mínimo apoio para uma transição digna, esses jovens podem acabar aumentando as fileiras da população em situação de rua ou buscando parques subsídios em centros POP e abrigos emergenciais de adultos nas grandes metrópoles, consolidando um fluxo do acolhimento protetivo direto para a indigência e aumentando o risco de cooptação pelo crime organizado.

A inserção prioritária desses jovens na estrutura de financiamento e capacitação do Programa Acredita no Primeiro Passo justifica-se, portanto, pela necessidade de substituição da infraestrutura familiar de retaguarda pela infraestrutura financeira do Estado. Ao ter acesso rápido a crédito e sem a exigência inalcançável de garantias patrimoniais prévias, amparado pelos lastros do Fundo Garantidor de Operações (FGO), o jovem egresso ou mesmo o adolescente de 16 e 17 anos, ainda em acolhimento, poderão financiar o início do seu primeiro negócio legalizado.

É fundamental, ainda, a inclusão das **mulheres vítimas de violência doméstica** entre os grupos prioritariamente atendidos pelo “Acredita no Primeiro Passo”. A proposta não responde apenas a um critério de reparação histórica ou equidade de gênero, mas, principalmente, cumpre a função de desarticular mecanismos que sustentam o ciclo crônico de agressões e o alto índice de feminicídios e crimes contra a mulher no Brasil.

Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública expõem uma escalada da violência de gênero em território nacional, com aumentos expressivos nos registros formais de diversos tipos de violência, como importunação sexual (48%) e assédio sexual (29%).⁶

Esse fenômeno tem na questão econômica uma de suas raízes. O estrangulamento financeiro não é apenas uma consequência do abuso, mas atua como mecanismo de contenção, que impede a vítima de escapar do seu agressor. A falta de autonomia financeira atua concomitantemente como um fator que eleva o risco de exposição à violência e como a principal barreira concreta contra a ruptura do relacionamento abusivo. Entre as vítimas negras que declararam ter sofrido violência doméstica e

⁶ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2026.



familiar, 66% encontram-se em situação de desamparo material absoluto, afirmando não possuir nenhuma fonte de renda própria (27%) ou auferir renda manifestamente insuficiente para garantir a própria subsistência e a de seus dependentes (39%).⁷

A mulher vítima de violência doméstica sofre absenteísmo médio de 18 dias de trabalho por ano, com 47% perdendo 1 a 3 dias; 22%, de 4 a 7 dias; e 12%, 30 ou mais dias, resultando em R\$ 64,4 milhões de massa salarial perdida apenas nas capitais nordestinas. A duração média de emprego cai 22% e o salário 10%, com a perda agravada em mulheres negras. Isso reflete sequelas físicas, danos psicológicos, perda de autonomia e instabilidade laboral, perpetuando dependência.⁸

O atendimento prioritário a essas mulheres pelo “Programa Acredita no Primeiro Passo” fundamenta-se, portanto, em uma doutrina de sobrevivência e emancipação. O crédito subsidiado por esse programa poderá representar, para muitas, a ponte material que viabiliza o afastamento daqueles que as agriem cotidianamente.

No tocante às **pessoas em situação de rua**, que chegaram a 281 mil em 2024, a formulação de políticas públicas adequadas para esse grupo exige a desconstrução de estigmas sociais arraigados, que associam a situação de rua à inércia ou à aversão ao trabalho. Estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea revela que uma expressiva maioria dos adultos em situação de rua, correspondente a 69%, realiza diariamente algum tipo de esforço laboral e atividade econômica para assegurar a própria subsistência.⁹ Essas atividades, no entanto, ocorrem na mais absoluta precarização e informalidade.

⁷ DATASENADO. **Pesquisa nacional de violência contra a mulher negra**. Brasília: Senado Federal, 2024. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/816341/Pesquisa_nacional_violencia_contra_mulher_negra_11-2024.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 12 mar. 2026.

⁸ CARVALHO, José Raimundo; OLIVEIRA, Victor Hugo. **Minha vida fora dali: violência doméstica e seu impacto no mercado de trabalho e na produtividade das mulheres**. Relatório executivo II - Primeira onda - 2016. Fortaleza: Instituto Maria da Penha, 2017. Disponível em: https://www.institutomariadapenha.org.br/assets/downloads/relatorio_II.pdf. Acesso em: 12 mar. 2026.

⁹ NATALINO, Marco Antônio Carvalho. **A população em situação de rua nos números do Cadastro Único**. Rio de Janeiro: Ipea, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/server/api/core/bitstreams/fe627061-d787-4785-9fd1-e5f5591689e9/content>. Acesso em: 12 mar. 2026.



Embora haja um consenso de que o fenômeno da população em situação de rua seja complexo e multicausal, o desemprego é apontado por 40,5% das pessoas em situação de rua como principal justificativa para estarem nessa situação, atrás apenas de problemas com familiares ou companheiros (47,3%).¹⁰

Com a inclusão nos públicos prioritários do “Acredita no Primeiro Passo”, procuramos fomentar a transição desse contingente informal para o sistema produtivo formal que, de outra forma, dificilmente poderia alcançar, dado que o mercado bancário normalmente apresenta exigências que não podem ser cumpridas pelas pessoas em situação de rua.

Além de alterações no Acredita no Primeiro Passo, propomos a inclusão dos adolescentes e jovens em acolhimento familiar ou institucional ou egressos desses serviços entre aqueles que devem ser prioritariamente incluídos no Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), uma política pública federal, gerida pelo Ministério da Educação, voltada à ampliação do acesso à educação profissional e tecnológica, por meio da oferta de cursos técnicos e de qualificação profissional gratuitos, em articulação entre União, estados, Distrito Federal, municípios e instituições públicas e privadas de ensino. O programa busca expandir, interiorizar e democratizar a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica, especialmente para estudantes da rede pública, trabalhadores e beneficiários de programas sociais.¹¹

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares, a fim de incluir os adolescentes e jovens em acolhimento familiar ou institucional ou egressos desses serviços como público prioritário no Pronatec e também no Programa Acredita no Primeiro Passo, assim como as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e as pessoas em situação de rua no último programa, a fim de que todos possam reconstruir suas vidas a partir da qualificação profissional e da inserção no mercado de trabalho.

¹⁰ NATALINO, op. cit.

¹¹ BRASIL. Ministério da Educação. Pronatec. 2026. Disponível em: <https://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/pronatec?start=160>. Acesso em: 12 mar. 2026.



Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado HERCÍLIO COELHO DINIZ

9

Apresentação: 08/04/2026 15:22:21.690 - Mesa

PL n.1692/2026



* CD 262631318800 *

FIM DO DOCUMENTO